



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

**PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA À RESPEITO
DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO –
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

7 de 5

REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

Trata-se da **Reanálise de Comprovação de Capacidade Técnica em atendimento as Parcelas Relevantes estabelecidas no Edital, apresentado pela EMPRESA JPMC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, concernentes a Tomada de Preço Nº 01/2021 cujo objeto é a Reforma do Campo de Futebol no Município conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930- 63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos no Município de Gararu/SE

Edital: Nº 01/2021

Reavaliação da Justificativa da Empresa, para Comprovação de Capacidade Técnica em relação as Parcelas de Maior Relevância.

II - DOS FATOS:

O Presidente da Comissão publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2021 que tem por objeto: Reforma do Campo de Futebol no Município

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02
Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930-63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de análise da engenharia do Município, que por sua vez resolveu por INABILITAR a ora Recorrente pelo seguinte motivo:

Nota: EMPRESA JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica, demonstrando impropriedade para desempenho das atividades, uma vez que o atestado técnico não apresenta as especificidades solicitadas no certame 01/2021.

Obs: Foi solicitado alguns itens como parcela de maior relevância, tais como:

- Chapisco em parede com argamassa traço 1:1:3 (cimento / areia)
- Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço 1:5 - 1:2:8 (cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm.

Diante disso, podemos observar que a Empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou a legitimação de possuir a capacidade técnica

A capacitação técnico-profissional suscitada será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação - CREA - arts. 68 e 69 da Lei n° 5.194/66).

Nota: A empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, comprovou possuir em seu quadro permanente, o Engenheiro Civil Thiago José Ramos dos Santos, vinculado ao CREA - SE, sob o número de Registro Profissional 271559479-8.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a competitividade, a empresa apresenta a suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor, vejamos:

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 - Loja: 02
Salgado Filho - Aracaju/SE
Tel.: (79) 3211.2222 / 3222.1970



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

I. INTRODUÇÃO

Preliminarmente é oportuno exprimir que o corpo técnico de engenharia do município de Gararu-SE, visa exprimir de maneira aclarada, as observâncias em que os licitantes apresentem documentação em atendimento as condições estabelecidas pela Administração no instrumento convocatório da Tomada de Preços.

Vale ressaltar ainda, que em relação ao mérito da reanálise quanto a postulação, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão das parcelas de maior relevancia, teve o assunto explorado de maneira exaustiva pelo técnico do município.

II. DA ANÁLISE TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL:

É imprescindível destacar que o fato de a Inabilitação ter ocorrido, sucedeu-se tão somente pela negligência do licitante, ou seja, não há decisões tomadas pelo técnico do município de maneira inexata, uma vez que o fundamento legal para habilitação ou inabilitação da documentação do licitante, segue o cumprimento editalício da Tomada de Preços 01/2021.

8.3.2.2.1. Serão exigidas, na forma do §§2º e 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de aptidão, as seguintes **parcelas relevantes:**

Parcela Relevante da Obra	Unidade	Quantitativo Mínimo
Chapisco em parede com argamassa traço t1 - 1:3 (cimento / areia)	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço t5 - 1:2:8(cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm	m2 (metro quadrado)	1.212,02
Alvenaria bloco cerâmico vedação, 9x19x24cm, e=9cm, com argamassa t5 - 1:2:8 (cimento/cal/areia), junta=1cm	m2 (metro quadrado)	606,01

É oportuno exprimir, que a abordagem realizada neste documento exterioriza a magnitude da **Qualificação Técnica comprovada pelo Atestado de Capacidade Técnica, seguido dos quantitativos mínimos exigidos.** A exegese do tema dissertado é norteada somente pela premissa de comprovação da qualificação técnica compatível com o objeto licitado. Não há o que se mencionar quanto a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

serviços de qualidade superior ou quantitativo superior ao estabelecido no edital, pois tal exigência é ilegal conforme o disposto no art. 30, inciso II e § 1º, da Lei 8.666/93.

É necessário que ascenda o entendimento de que a Administração Pública está limitando-se a requisitar exclusivamente o estabelecido no edital. Não há exigências desarrazoadas ou qualquer outra circunstância impertinente para o específico objeto em questão.

III. RESPOSTA Á JUSTIFICATIVA DA EMPRESA:

Conforme dispõe nesta mesma temática, A análise da Admissibilidade da comprovação de capacidade técnica em atenção aos itens de maior relevância, segue como paradigma nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação dos documentos de habilitação, inclusive os documentos de qualificação técnica, às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da mencionada lei, que reza: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Imperioso se faz mencionar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, buscando sempre inviabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros.

Pois bem, o Edital é claro quando estabelece como índice de maior relevância a exigência de chapisco em parede com argamassa traço t1 – t:3 (cimento / areia); Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço t5 - 1:2:8(cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm; Alvenaria bloco cerâmico vedação, 9x19x24cm, e=9cm, com argamassa t5 - 1:2:8 (cimento/cal/areia), junta=1cm.

A empresa inabilitada trouxe como forma de comprovação de habilitação técnica os seguintes itens: CHAPISCO EM PAREDE; REBOCO OU EMBOÇO, EXTERNO EM PAREDE; ALVENARIA BLOCO CERÂMICO VEDAÇÃO, APARENTE, 9X19X24CM, E=9CM, ou seja, não apresentou as especificações exigidas no edital de traços, de como é feito a argamassa (cimento, cal, areia), enfim, qual a segurança que a Administração Pública terá que os itens de maior relevância serão cumpridos de acordo com o Edital se a empresa não trouxe em seus documentos de qualificação técnica as especificações necessárias? Lembrando que tais itens são considerados de maior relevância pois influenciam diretamente na estrutura da Obra.

Ademais, o procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93, em consonância com o artigo 3º da lei 8666/93, visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU
ESTADO DE SERGIPE**

O princípio da Igualdade, nos garante a possibilidade de sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional e assim obstar as alegações de que o vício na proposta da representante é puramente formal, exíguo, insuficiente a ensejar a inabilitação.

No caso em comento, aceitar a qualificação técnica da empresa inabilitada da forma que foi apresentada, seria favorecer a mesma em relação a outra licitante que apresentou os documentos de qualificação técnica de acordo com o Edital.

IV. CONCLUSÃO:

Observemos que a exiguidade da apresentação de **atestato de capacidade técnica compatível com o certame**, não é somente um erro meramente material ou uma falha de grafia, mas sim, uma supressão de uma informação precípua e substancial que garante avaliar a habilitação ou inabilitação da empresa.

Pelo exposto após a examinação dos fatos, recomendamos a Comissão para declarar como **inabilitada** a **EMPRESA JPMC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** por entender que ela não atendeu as premissas estabelecidas no Edital 01/2021 pela Prefeitura Municipal de Gararu-SE.

É o parecer,

Gararu -SE, 26 de julho de 2021.

**Diego Brito Santana
Engenheiro Civil
CREA: 270837639-0**